



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013288-97.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes J SUL IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA ME, SUELI HAIJASHI ABUL-HISS e JURANDIR ABUL HISS JUNIOR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16353

Apelação nº 1013288-97.2019.8.26.0562

Apelante: Sueli Haijashi Abul-Hiss

Apelado: Banco do Brasil S/A

Origem: Foro de Mirassol — 2ª Vara

Juiz prolator: André da Fonseca Tavares

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da embargante. Não acolhimento. Apelante que figurou como fiadora em contrato de financiamento firmado com a empresa de que era sócia. Instrumento com cláusula de renúncia a qualquer tipo de exoneração da fiança. Ainda que a recorrente tenha deixado o quadro societário da empresa devedora e não tenha anuído aos posteriores aditivos celebrados, perdura sua responsabilidade pelo débito. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Licitude da cláusula que prevê a prorrogação automática da fiança prestada com a prorrogação do contrato principal. Prorrogado o contrato por prazo indeterminado, nasce para o fiador a faculdade de se exonerar da obrigação, desde que observado o disposto no artigo 835 do CC, o que não se vislumbra, na hipótese. Acertado reconhecimento da exigibilidade da dívida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 316/319, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a demanda proposta por **Banco do Brasil S/A** em face de **Sueli Haijashi Abul-Hiss**, para *“constituir título executivo judicial de pleno direito no valor nominal da obrigação, atualizada monetariamente desde o vencimento e acrescida de juros de mora, à taxa legal, a partir da citação. A embargante sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do débito*

atualizado.”

Inconformada, recorre a Embargante (fls. 324/332), aduzindo, em síntese, que: **(1)** não faz mais parte do quadro societário da empresa devedora desde 26/10/2015, data em que cedeu suas quotas societárias para os demais requeridos nos autos e realizou a devida averbação perante a Junta Comercial competente; **(2)** o contrato original que ensejou o pedido do autor, foi firmado no ano de 2011 e repactuado diversas vezes, inclusive em datas posteriores a sua saída do quadro societário, em 15/06/2016 e 20/01/2017; **(3)** a ação monitória foi proposta pelo Apelado em 25/06/2019, ou seja, 03 anos e 06 meses após sua retirada da qualidade sócia da empresa, não pela liquidação da empresa e sim pela transferência de suas quotas; **(4)** após a transmissão das quotas e averbação competente, a responsabilidade solidaria do ex-sócio e do novo sócio para com credores da empresa, perdura por apenas dois anos, sendo transferida, após o decurso do prazo, exclusivamente para o sócio que recebeu referidas quotas; **(5)** o fiador só deve responder pelo o que de fato pactuou, exonerando-o da obrigação quando ocorrer a novação do crédito sem sua anuência expressa; **(6)** as repactuações não ajustam simplesmente novos prazos de pagamento, tratam de novos valores, novos juros, novas condições de pagamentos, novas garantias, presentes todos os elementos da novação do crédito. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 336/343.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação Monitória*”.

Extrai-se da exordial que o Banco do Brasil celebrou o “*Contrato Para Desconto de Títulos*” nº 000.403.004 com J. Sul Irmãos Distribuidora LTDA ME, em 30/09/2011, comprometendo-se, assim, ao pagamento de R\$ 34.000,00, com vencimento final em 23/09/2012, operação essa garantida por Jurandir Abul Hiss Junior e Sueli Haijashi Abul Hiss, por fiança absoluta, irrevogável, irretratável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração.

Narra que o referido contrato foi aditado diversas vezes, alterando-se o prazo de vencimento final do contrato e o seu valor, passando a ser R\$ 150.000,00; todavia, diante da inadimplência, propôs a presente demanda buscando satisfazer o crédito de R\$ 144.369,63.

Na ausência de pagamento ou de oferta de embargos monitórios, o feito foi sentenciado, declarando-se “*constituído de pleno direito o título executivo judicial com a conversão do mandado de pagamento em executivo, no valor nominal do título, atualizado a partir do vencimento e com juros legais a contar da citação*” (fl. 175).

Com o trânsito em julgado da sentença, o banco instaurou o Cumprimento de Sentença nº 0001869-63.2020.8.26.0562; naqueles autos, foi requerida e deferida a realização de penhora *online* sobre os ativos financeiros dos Executados.

Por conseguinte, Sueli Haijashi Abul Hiss opôs exceção de pré-executividade arguindo a impenhorabilidade das quantias constritas, por se tratarem de verba proveniente de aposentadoria, bem como a nulidade da citação, uma vez o AR fora assinado por pessoa desconhecida e não mais integrava o quadro societário da empresa devedora.

Com a rejeição da exceção de pré-executividade, a Executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2194229-86.2024.8.26.0000, ao qual esta C. Câmara, sob relatoria do n. Des. Correia Lima, **deu parcial provimento** para “*declarar a nulidade do ato citatório em relação à agravante e determinar a reabertura de prazo para que ela efetue o pagamento da dívida ou oferte eventuais embargos pertinentes*”, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença de procedência – Rejeição da exceção de pré-executividade da corrê-executada Sueli Hajjashi Abul Hiss – Insurgência da devedora – Cabimento – Carta de citação da corrê-agravante equivocadamente enviada para o endereço da pessoa jurídica codevedora – Mandado de citação que, também por uma falha, não foi emitido em nome da agravante – Vício insanável ocorrente em relação ao ato citatório – Nulidade da citação e atos subsequentes em relação à corrê-agravante – Permanência das quantias cautelarmente bloqueadas até o julgamento da defesa a ser ofertada pela corrê-agravante ou outro momento a ser definido pelo douto Juízo a quo, de acordo com o seu prudente arbítrio motivado – Decisão reformada – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2194229-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Nesta senda, a Executada opôs Embargos Monitórios (fls. 240/247), em que sustenta que a responsabilidade do cedente, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, só perdura até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil; e, considerando que a demanda só fora proposta em 2019, não é responsável pelo débito.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

In casu, tem-se que a Embargante/Apelante figurou como fiadora em contrato de financiamento firmado entre o Banco do Brasil e a empresa de que era sócia (J. Sul Irmãos Distribuidora), em 30/09/2011, no valor de R\$ 34.000,00 (fls. 15/22).

Do referido contrato, constou que os fiadores desistiam dos “favores dos arts. 827¹, 830², 834³, 835⁴, 837⁵ e 838⁶ do Código Civil” e se responsabilizaram solidariamente “*pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo financiado neste instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações a serem realizadas*”.

Todavia, em 26/10/2015, a recorrente cedeu e transferiu as cotas do seu capital social integralizado para Jurandir Abul Hiss Junior e deixou de integrar o quadro societário da empresa devedora (fls. 133/140).

¹ “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.”

² “Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.”

³ “Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.”

⁴ “Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.”

⁵ “Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.”

⁶ “Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.”

Posteriormente, em 2016 e 2017, o contrato firmado com o banco autor foi aditado diversas vezes para alterar o prazo de vencimento da dívida contraída, bem como para majorar seu valor (fls. 23/42).

Em decorrência, sustenta a Embargante que a responsabilidade do cedente, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, só perdura até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil; assim, e considerando que a demanda só fora proposta em 2019, não é responsável pelo débito.

Ocorre que, a despeito dos fundamentos deduzidos nesta sede recursal, entendo que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, como apontado alhures, no contrato em questão foi pactuada a renúncia ao benefício da exoneração da fiança, previsto no artigo 835 do Código Civil.

Por oportuno, consigne-se que a cláusula que prevê a prorrogação automática da fiança prestada com a prorrogação do contrato principal é lícita, entendimento este firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE SE EXONERAR DA FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.035 DO CC/02. EXONERAÇÃO DA FIANÇA.

PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO CC/02. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELOS FIADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação exoneratória de fiança ajuizada em 08/05/2003, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/06/2006 e concluso ao Gabinete em 02/03/2017. Julgamento pelo CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a falta de interesse processual superveniente dos recorridos; (iii) a ocorrência da preclusão; e (iv) a validade do ato de exoneração da fiança.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. A ação de exoneração de fiança é útil, necessária e adequada à satisfação da pretensão deduzida por quem é demandado a pagar as verbas locatícias pendentes, de modo que o fato de não opor embargos do devedor na ação de execução das verbas locatícias não acarreta, por si só, a perda superveniente do interesse de agir naquela demanda.

5. Pode o juiz, valendo-se de cognição mais profunda e segura (exauriente), ao prolatar a sentença, decidir de modo diverso da conclusão a que chegou o Tribunal, em cognição sumária, na análise de antecipação de tutela, pois o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória.

6. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

7. A cláusula de renúncia ao direito de exoneração da fiança é válida durante o prazo determinado inicialmente no contrato; uma vez prorrogado por prazo indeterminado, nasce para o fiador a faculdade de se exonerar da obrigação, desde que observado o disposto no art. 1.500 do CC/16 ou no art. 835 do CC/02.

8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram afastadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, desprovido.” (STJ - REsp: 1656633 SP 2014/0345728-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017) (g.n.)

E, nesta esteira, a Apelante não demonstrou ter notificado pessoalmente o banco réu para se exonerar da fiança prestada, ônus que lhe cabia (*“Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor”*).

Da mesma forma, já decidiu esta C. Câmara:

“PROCESSO – Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – condenação dos réus, empresa devedora principal e a sua fiadora, ao pagamento do saldo devedor originado do “Contrato para Desconto de Títulos”, firmado pelas partes em 11.07.2012 – e dos que a esta resistem; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, os réus ofereceram resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento monitório, a via adequada para esse fim. CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes, em que intervém a devedora principal, sociedade empresária, e os seus intervenientes garantidores, não está subordinada ao CDC. DÉBITO E FIANÇA – Adota-se a orientação de que: (a) a retirada, por si só, de sócio fiador do quadro social da sociedade devedora não tem o condão de exonerá-lo de suas obrigações relativas ao contrato de fiança; (b) lícita a cláusula de contrato bancário que prevê a prorrogação automática da fiança prestada com a prorrogação do contrato principal; (c) a existência de renegociação do débito, sem anuência dos fiadores, não implica extinção da

fiança, na espécie, em contrato em que há expressa renúncia ao benefício do art. 838, do CC; (d) o fiador somente deverá ser considerado exonerado da fiança, por aplicação do disposto no art. 835, do CC, apenas e tão somente, 60 (sessenta) dias, após a data da ciência inequívoca do credor da intenção dele fiador de se exonerar da fiança; e (e) o fiador que renuncia ao benefício do art. 835, CC permanece obrigado pelo período do contrato original, podendo exonerar-se de futuras prorrogações, caso tenha notificado o credor – Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, é de se reconhecer que: (a) a parte autora não pediu a exoneração da fiança, permanecendo como garante da obrigação assumida; e (b) é lícita a cláusula do contrato objeto da ação que prevê a prorrogação automática da fiança prestada com a prorrogação do contrato principal – Afastadas as alegações da parte autora e incontroverso o não pagamento do contrato bancário objeto da ação, de rigor, o reconhecimento da exigibilidade da dívida em questão. *Recurso desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1091207-69.2014.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021) (g.n.)

Desta forma, correta a r. sentença que reconheceu a exigibilidade da dívida, razão pela qual fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento

será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor atualizado do débito, observada eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA